



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003130/99-31  
Recurso nº. : 127.280  
Matéria : IRPF - EX.: 1998  
Recorrente : ALUÍSIO PINTO FILHO  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-45.299

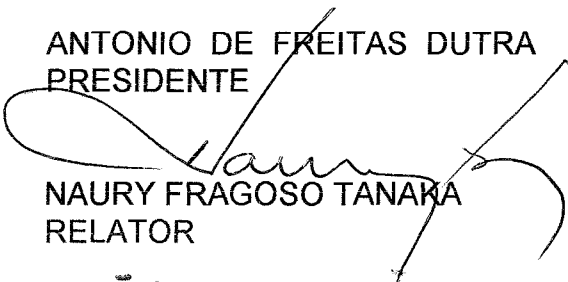
IRPF – EX. 1998 – VERBAS INDENIZATÓRIAS – Não se equiparam às verbas indenizatórias decorrentes de Planos de Desligamento Voluntário aquelas resultantes da antecipação de valores complementares à aposentadoria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUÍSIO PINTO FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003130/99-31  
Acórdão nº : 102-45.299  
Recurso nº : 127.280  
Recorrente : ALUÍSIO PINTO FILHO

**RELATÓRIO**

Pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 1998, motivado por alterações do quadro 1 - rendimentos tributáveis e quadro 3 - rendimentos isentos e não tributáveis, mais especificamente para excluir dos rendimentos tributáveis a importância de R\$ 70.896,77 decorrente de acordo trabalhista firmado com o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e com Credireal Associação de Previdência Social Complementar - CREDIPREV, fls. 1 a 9. O pedido de retificação foi acompanhado de Pedido de Restituição do saldo de imposto apurado na declaração retificadora, em valor de R\$ 13.355,36, fl. 2.

O acordo firmado com o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e com Credireal Associação de Previdência Social Complementar - CREDIPREV diz respeito à antecipação da Aposentadoria Móvel Vitalícia, conforme consta do item 1, fato que eliminou a complementação de aposentadoria a partir de 1º de abril de 1997 (item 4).

“1. Por se de interesse exclusivo dos RECLAMANTES, estes vêm credenciar-se a receber a antecipação do pagamento dos direitos oriundos da denominada AMV.

....

4. Os reclamantes não mais receberão complementação de aposentadoria pelo Banco reclamado a partir de 01/04/97.”

O referido acordo também deixa claro que o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A arcava com os custos da AMV pois repassava os valores pagos à CREDIPREV (item 6). Também nesse sentido o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, fl. 19.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003130/99-31  
Acórdão nº : 102-45.299

Despacho Decisório do Serviço de Tributação da DRF/Belo Horizonte indeferiu o pedido de retificação considerando que a empresa não efetuou qualquer PDV, fls. 23 e 24.

Não conformado com a negativa ao seu pedido apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, fls. 27 a 35, alegando que foi aposentado pelo citado Banco e recebia, mensalmente, uma complementação de aposentadoria da CREDIPREV em decorrência do tempo de contribuição. Motivado pela privatização do referido Banco, a CREDIPREV com intuito de diminuir seu passivo trabalhista ofereceu duas opções aos aposentados: a) permanecer recebendo a complementação de aposentadoria, na forma anterior, mediante a constituição de um Fundo; ou, b) incentivo igual ao valor recebido mensalmente vezes o número de anos de expectativa de vida de cada um dos aposentados, a título de indenização para o pagamento da complementação mensal. Como optou pela segunda hipótese entende que este valor corresponde a uma indenização porque abriu mão do valor recebido mensalmente, enquadrando-se nas disposições da IN SRF nº 165/98. Junta cópia da ementa e do voto no Acórdão nº 102-44273 que, segundo seu entendimento, trata do mesmo assunto.

Julgada em primeira instância a solicitação foi indeferida em decorrência da verba recebida não ter o caráter indenizatório daquelas integrantes de PDV. Decisão DRJ/BHE nº 1109, de 26 de junho de 2001, fls. 39 a 42:

**“VERBA INDENIZATÓRIA**

O valor transacionado com antigo empregador pelo direito à complementação da aposentadoria não tem o caráter indenizatório das verbas de Programas de Desligamento Voluntário – PDV, constituindo rendimento tributável.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003130/99-31  
Acórdão nº. : 102-45.299

Dirige recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes ratificando a alegação anterior e complementando que a verba recebida trata-se de indenização em vista da prorrogação do prazo para o PDV concedida pelo CREDIREAL e pelo custeio das despesas com homologação dos processos judiciais. Entende tratar-se de PDV porque "já que não existem parcelas indenizatórias por se tratarem de complementação de aposentadoria, pois o recorrente já era aposentado. Sendo assim se trata sim de PDV uma vez que foi instituído pelo Credireal para diminuir seu passivo trabalhista e ser viável a sua privatização".

Cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 1997, fls. 12 e 13; telas online dos sistemas CPF indicando as declarações de ajuste anual entregues à SRF, fl. 14; do IRF evidenciando retenção na fonte, ano retenção 1997, pela empresa inscrita no CNPJ sob nº 21.562.962/0001-04, fl.15; IRPF/CONS contendo dados do processamento da DAA processada, fls. 16 e 17; Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, fls. 18 a 20; Declaração do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A sobre a inexistência de PDV, fl. 21.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003130/99-31  
Acórdão nº : 102-45.299

**V O T O**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Solicita o benefício da não incidência do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida acumuladamente em decorrência do acordo firmado com o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e com a Credireal Associação de Previdência Social Complementar – CREDIPREV, porque entende constituir-se pagamento similar às verbas recebidas em decorrência dos Programas de Desligamento Voluntário – PDV, em face da determinação contida na Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998.

Verifica-se que o valor, motivo da retificação, correspondeu a uma antecipação da complementação da Aposentadoria Móvel Vitalícia - AMV, conforme já explicitado no Relatório. Esse fato é comprovado a partir da própria manifestação de inconformidade, de onde se extrai que foram ofertadas duas opções aos aposentados do referido Banco: a) permanecer recebendo a complementação de aposentadoria, na forma anterior, mediante a constituição de um Fundo; ou, b) incentivo igual ao valor recebido mensalmente vezes o número de anos de expectativa de vida de cada um dos aposentados, a título de indenização para o pagamento da complementação mensal .

A segunda opção, considerada pelo recorrente, correspondeu a uma antecipação da complementação da aposentadoria pois igual ao número de meses da expectativa de vida do aposentado multiplicado pelo valor do benefício mensal,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003130/99-31  
Acórdão nº. : 102-45.299

paga com a efetivação do acordo. Considerando que a complementação anterior sujeitava-se à incidência do Imposto de Renda, não há motivos para que este valor seja diferente, pois o resultado do acordo em nada diferencia das condições anteriores.

Tanto os Programas de Desligamento Voluntário quanto aqueles que incentivam a aposentadoria voluntária, regra geral, tem como característica principal a necessidade de reorganização da empresa em face de sua situação econômica perante o mercado, seja pela diminuição de custos, seja por extinção de unidades ou por outros motivos não identificados nesta oportunidade. A demissão incentivada é proposta a todos os empregados, ou àqueles integrantes de alguns setores da empresa, de forma ampla e irrestrita, contendo prazos, condições e valores que visam compensar parte da perda imotivada do emprego.

As verbas pagas em decorrência desses planos visam compensar o funcionário pela perda decorrente do fim da relação contratual. Independente do nome dado ao programa, verificadas as características de demissão voluntária incentivada, os valores pagos a título de reparação pela perda do emprego incluem-se naqueles que não se encontram no campo de incidência do Imposto sobre a Renda. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões e assumido pela Administração Tributária na Instrução Normativa n.º 165, de 30 de dezembro de 1998.

Contrariamente ao que afirma o recorrente, verifica-se que o valor recebido decorreu de uma reclamatória trabalhista junto à 14.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, MG, da qual participaram além do recorrente, Cristino Guimarães, Mário Leão, Antonio P Filho e Walter P Frediani, e não de um PDV.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003130/99-31  
Acórdão nº. : 102-45.299

Por outro lado, não se pode equiparar o valor recebido a incentivo decorrente de PDV com base no fato de que o Banco encontrava-se em fase de liquidação, ou em face da, teórica, iniciativa para diminuir seu passivo trabalhista. Como já citado, as características do PDV não se coadunam com as hipóteses explicitadas uma vez que não houve qualquer plano, instituído pela fonte pagadora, com as características do PDV, enquanto o valor recebido decorreu de reclamatória trabalhista e consistiu em antecipação da complementação de aposentadoria que recebia, mensalmente e regularmente, do citado Banco.

A jurisprudência citada pelo recorrente, dada pelo Acórdão nº 102-44.273, Sessão de 11 de maio de 2000, na qual foi relatora a ilustre Conselheira Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos, trata de caso similar ao analisado, com recurso interposto pelo contribuinte Admaldo Gaspar, para o qual obteve-se provimento, com unanimidade do colegiado componente da E. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. No entanto, essa decisão não se opõe ao entendimento dado neste voto, porque não se constitui em imposição legal. Seu valor restringe-se às partes litigantes, Administração Tributária e contribuinte.

Isto posto, por entender que o valor recebido pelo recorrente não tem as mesmas características das verbas indenizatórias decorrentes dos Planos de Desligamento Voluntário, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA